



PROJETO DE LEI N°, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui o Programa nacional de incentivo ao esporte escolar no contraturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Escolar no Contraturno, com o objetivo de fomentar a prática esportiva de alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio nas escolas públicas durante o contraturno.

- Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Escolar:
- I o desenvolvimento integral dos alunos;
- II a melhoria do desempenho escolar;
- III a promoção de virtudes e da cultura de disciplina;
- IV combate à evasão escolar; e
- V o engajamento das famílias na vida escolar.
- Art. 3º A adesão voluntária dos estados federados ao Programa Nacional de Incentivo ao Esporte Escolar no Contraturno constitui condição necessária à participação das escolas de suas redes educacionais no programa.
- Art. 4º O Programa será implementado por meio da submissão de projetos esportivos por cada instituição de ensino público, ou grupo delas, na forma exigida nesta lei e em ato do poder executivo.
- Art. 5º Os projetos submetidos deverão contemplar, dentre outros aspectos apresentados em ato do poder executivo, o seguinte:







- I descrição detalhada das modalidades esportivas a serem ofertadas e do público-alvo;
- II plano de articulação do projeto esportivo com ações de reforço escolar,
 para alunos que apresentem desempenho acadêmico insuficiente;
- III critérios de acompanhamento e avaliação dos resultados escolares dos alunos participantes;
- IV proposta de parcerias com profissionais qualificados na área esportiva da escola, de entidades esportivas, de universidades, entidades da saúde ou da comunidade;
 - V estrutura física e logística necessária para a execução das atividades; e
- VI cronograma de execução físico-financeira com previsão de início e término das ações.
- § 1º Todo projeto deverá contemplar vertentes específicas para as diferentes faixas etárias alvo e contemplar versões esportivas separadas para meninos e para meninas.
- § 2º As propostas também poderão possuir a natureza de extensão, desde que justificadas e voltadas a faixas etárias compatíveis.
- Art. 6º Cada escola, ou grupo de escolas, proponente deverá disponibilizar um membro de seu quadro para supervisionar as ações do programa, que será responsável, também, pela avaliação do programa.

Parágrafo único. O projeto a ser submetido poderá contemplar redução de carga horária para o membro do quadro a que se refere o *caput*, além de propor outras estratégias que visem incentivar a atuação no programa.

- Art. 7º O ato do poder executivo que disciplinará o programa deverá privilegiar a inscrição de proposta que reúna grupo de escolas que disponibilizem modalidades esportivas adaptadas.
- Art. 8º O programa será fomentado com recursos do orçamento do Ministério da Educação, podendo também contar com a complementação orçamentária de estados e municípios.







Art. 9º A União elaborará ato administrativo com a sistemática e os critérios de elegibilidade, classificação e avaliação dos programas a serem fomentados e com os recursos a serem repassados.

Parágrafo único. O ato administrativo a que diz respeito o *caput* poderá também definir sistemática de parceria com os estados federados para a operacionalização descentralizada da seleção das unidades escolares contempladas.

- Art. 10. A participação de alunos em atividades esportivas no contraturno será condicionada ao acompanhamento de seu desempenho escolar, nos seguintes termos:
- I alunos que não atingirem desempenho mínimo em avaliações escolares continuarão participando do projeto esportivo se, simultaneamente, se engajarem em atividades de reforço escolar previstas no projeto submetido pela instituição de ensino:
- II o projeto deverá incluir as ações específicas de reforço escolar integradas ao desenvolvimento esportivo, para garantir a melhoria no desempenho dos alunos;
- III a autorização expressa da família à participação do aluno no programa é exigida em todos os casos.

Parágrafo único. Ato do poder executivo deverá dispor sobre as métricas necessárias e a forma de avaliação do desempenho escolar dos alunos participantes do programa.

- Art. 11. Os critérios para a avaliação dos projetos incluirão, no mínimo:
- I impacto no desenvolvimento escolar dos alunos;
- II efetividade das ações de reforço escolar integradas às atividades esportivas;
- III capacidade de engajar a comunidade escolar e incentivar a participação ativa de alunos e famílias;
 - IV sustentabilidade e replicabilidade do projeto;







- V qualidade e segurança das atividades esportivas oferecidas;
- VI estratégias de incentivo para o engajamento familiar no programa e na vida escolar.
- Art. 12. Os recursos repassados deverão ser integralmente aplicados na forma da proposta aprovada e poderão ser empregados em:
 - I aquisição de materiais de consumo;
 - II aquisição de materiais permanentes;
 - III locação de equipamentos pelo período de vigência das ações;
 - IV transporte dos alunos;
 - V alimentação para os alunos participantes do programa; e
- VI contratação de serviços diversos ligados às atividades esportivas, incluindo para a atuação de profissionais especializados nas modalidade objeto do programa.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução do programa nos entes federados deverão prestar contas do repasse dos valores recebidos no prazo e na forma estabelecidos pelo Ministério da Educação, podendo ser objeto de auditoria externa e ficando os transgressores sujeitos às sanções da lei.

- Art. 13. O Ministério da Educação será responsável por:
- I publicar as diretrizes gerais para a avaliação e seleção dos projetos;
- II organizar e financiar os programas, na forma de ato do poder executivo; e
- III promover a divulgação dos resultados do programa e incentivar a replicação das melhores práticas.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício de execução do programa, a União elaborará um portfólio das melhores propostas e organizará uma cerimônia em que se conceda premiações na forma de ato do poder executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.















JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é um instrumento essencial para o desenvolvimento integral dos estudantes, promovendo não apenas a saúde física e mental, mas também competências sociais, cognitivas e emocionais, fundamentais para o sucesso escolar e para a formação de cidadãos plenos. Em um país como o Brasil, no qual as desigualdades socioeconômicas impactam diretamente o desempenho acadêmico e o acesso a atividades extracurriculares de qualidade, é imperativo que o poder público desenvolva políticas que integrem esporte e educação de maneira estratégica e inclusiva. São searas que comprovadamente apresentam sinergia positiva e um altíssimo poder de desenvolvimento de disciplina ede outras virtudes necessárias ao sucesso na trajetória de vida das crianças.

O presente projeto de lei visa fomentar a criação de programas esportivos no contraturno escolar por meio de ato administrativo federal que incentive as escolas a submeterem projetos que articulem a prática esportiva com o reforço escolar para estudantes com dificuldades acadêmicas. Essa proposta parte do pressuposto de que a prática esportiva, além de ser um direito de todas as crianças e adolescentes, pode ser um poderoso aliado no combate à evasão escolar, no aumento do engajamento dos alunos e na melhoria do rendimento acadêmico. A proposta inclui como requisitos do desenvolvimento do programa o engajamento da família, o que atrai essa instância à escola, gerando inúmeros benefícios às crianças.

Estudos demonstram que a atividade física regular, especialmente em ambientes organizados e supervisionados como o escolar, está associada a uma série de benefícios que vão além do desenvolvimento físico. Pesquisas apontam que a prática de esportes estimula habilidades cognitivas, como atenção, memória e capacidade de resolução de problemas, impactando positivamente o desempenho acadêmico. Além disso, o esporte promove a disciplina, a autoconfiança, o trabalho em equipe e a resiliência, características fundamentais para o sucesso tanto na vida escolar quanto na vida pessoal e profissional.







Um dos grandes desafios enfrentados por alunos com dificuldades de aprendizado é a falta de motivação e de oportunidades de participação ativa em atividades extracurriculares. Ao vincular a participação nos projetos esportivos ao comprometimento com ações de reforço escolar, esta proposta garante que os alunos com desempenho insatisfatório não sejam excluídos das atividades esportivas, mas que, simultaneamente, tenham acesso a intervenções pedagógicas adequadas às suas necessidades. Isso reflete uma visão inclusiva e integradora da educação, onde todos os estudantes têm a oportunidade de desenvolver seu pleno potencial, independentemente de seu ponto de partida.

Outro aspecto relevante do projeto é a sua potencial contribuição para a redução das desigualdades educacionais no país. Muitos estudantes de regiões menos favorecidas não têm acesso a práticas esportivas de qualidade, sendo o ambiente escolar, muitas vezes, o único local onde esse tipo de atividade pode ser oferecido. Ao incentivar a apresentação de projetos inovadores e focados na realidade local de cada escola, o projeto de lei promove a diversidade de abordagens e o uso eficiente de recursos, além de criar um ambiente de competição saudável entre as escolas, o que pode resultar em programas cada vez mais qualificados.

Ademais, ao associar a prática esportiva ao desempenho acadêmico, o projeto também contribui para a formação de uma cultura de valorização do esforço escolar e da responsabilidade mútua entre escola, alunos e famílias. A presença de projetos esportivos bem estruturados pode atuar como um incentivo para a permanência dos estudantes na escola, combatendo o abandono escolar, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade.

Por fim, a implementação deste projeto trará benefícios também para a sociedade como um todo, uma vez que, ao investir no esporte e na educação de crianças e adolescentes, o Estado está fomentando o desenvolvimento de indivíduos mais saudáveis, resilientes e capacitados para enfrentar os desafios do futuro.

Dessa forma, o projeto de lei se insere no escopo de políticas públicas que buscam uma educação integral, inclusiva e promotora de oportunidades equitativas







para todos os estudantes, além de fortalecer o papel da escola como espaço de desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões.

Sala das sessões, 29 de julho de 2025.

DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA



